

Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Recuperação Judicial
(art. 47 da Lei n.º 11.101/2005)

GRERJ Eletrônica n.º 50921751415-01.

LIFE IMAGEM - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM CLÍNICA MÉDICA E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade empresária com sede estatutária à Rua Marechal Joffre n.º 30, parte, Grajaú, CEP 20.560-180, nesta cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.297.269/0001-04, **ULTRA - IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES LTDA**, sociedade empresária com sede contratual à Rua Jornalista Moacyr Padilha n.º 250, Centro, CEP 24.020-350, na cidade de Niterói, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.114.903/0001-27, **INSTITUTO DE RADIOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA DE CAMPO GRANDE LTDA**, sociedade empresária com sede contratual à Avenida Cesário de Melo n.º 3.045, Campo Grande, CEP 23.055-002, nesta cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.555.029/0001-80, **CEM S/A**, sociedade empresária com sede estatutária à Avenida Graça Aranha n.º 416, salas 214, 215, 216 e 217, Centro, CEP 20.030-903, nesta cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.684.842/0001-60 e **CDL - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL E CLÍNICA MÉDICA LTDA**, sociedade empresária com sede contratual à Rua Conde de Bonfim n.º 300, Tijuca, CEP 20.520-054, nesta cidade do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.272.269/0001-88, vêm, por seus advogados subscritores, regularmente constituídos, com fundamento nos **artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101/2005**, **impetrar** o presente pedido de processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

delas pelas relevantes razões de fato e de direito que passam a expor:

CORRESPONDENTES EM : SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

SUMÁRIO:

- I - DA REUNIÃO IMPOSITIVA.
- II - DA COMPETÊNCIA.
- III - DA CONSTITUIÇÃO.
- IV - DO OBJETO SOCIAL.
- V - DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.
- VI - DA ADMINISTRAÇÃO.
- VII - DO HISTÓRICO DA REQUERENTE.
- VIII - DAS CAUSAS DA IMPETRAÇÃO.
- IX - DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE.
- X - DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO.
- XI - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO.
- XII - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
- XIII - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PRJ.
- XIV - DOS PEDIDOS LIMINARES DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
- XV - DO PEDIDO RECUPERACIONAL.

I - DA REUNIÃO IMPOSITIVA.

1.1) As Requerentes são sociedades empresárias que exploram o mesmo ramo de atividades, sendo todas regidas pela primeira Requerente, a qual é a sociedade "holding", criada com o objetivo de administrar o grupo das empresas conglomeradas.

1.2) Salienta-se que a primeira Requerente administra e possui a maioria das ações/quotas das demais Requerentes componentes do grupo econômico, no intuito de unificar a estrutura de capital, sendo certo que estas sociedades por ações e por quotas formam um grupo econômico de direito e de fato.

1.3) O grupo econômico de direito se verifica em razão da primeira Requerente ser sócia majoritária de todas as demais Requerentes, funcionando como administradora de todas elas, em consonância com os seus respectivos contratos sociais. Já o grupo econômico de fato é constatado em virtude das mesmas explorarem o mesmo ramo de atividade, de modo a viabilizar a prestação de apoio mútuo, sendo certo que o negócio por elas explorado se desenvolve de forma complementar, sempre trabalhando de forma conjunta para maximizar as receitas e minimizar as despesas.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

1.4) Nesse sentido, existe entre as Requerentes uma inequívoca interdependência produtiva e negocial, inclusive perante os Planos de Saúde dos quais são credenciadas, bem como os seus pacientes, de modo a caracterizar, por mais esse motivo, um grupo econômico de fato.

1.5) Ademais, cumpre salientar que são comuns as causas determinantes para impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, valendo notar que, operando com os mesmos bancos e fornecedores, há identidade de credores entre as Requerentes, sendo certo que os mesmos estão sujeitos à disciplina imposta pelas normas da Recuperação Judicial, pelo que se justifica a figura do litisconsórcio ativo.

1.6) Isto porque, vocacionado para atender ao princípio da economia processual, o Código de Processo Civil enumera, até com uma certa elasticidade, as hipóteses de litisconsórcio, notadamente facultativo, conforme se verifica da redação do art. 46 e seus incisos:

“Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV – ocorrer afinidades de questões por um ponto comum de fato ou de direito.”

1.7) Assim é que, na receita do art. 46, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, é plenamente admissível a formação do litisconsórcio ativo pelas Requerentes.

1.8) Outrossim, o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 traz princípios de preservação da empresa que devem ser observados e, no caso concreto, para que a superação da crise seja alcançada, é preciso zelar por todas as empresas em conjunto, estando o destino de uma visceralmente ligado ao futuro das demais Requerentes.

1.9) Sobre a matéria, o Professor Fábio Ulhoa Coelho leciona que: *“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o*

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

mesmo grupo econômico de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos do acesso à medida judicial.” (Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, 9ª edição, ano 2013, Ed. Saraiva, página 171).

1.10) Além disso, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também tem admitido a formação de litisconsórcio ativo em processo de Recuperação Judicial, *in verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIOATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (AI 0049722-4.2013.8.19.0000, Relatora Des. Flávia Romano de Rezende, julgamento em 04/02/2014)

1.11) **Conclusivamente, demonstrada está a necessidade de processar, em conjunto, sob forma de litisconsórcio ativo, o pedido de Recuperação Judicial das Requerentes, as quais formam, por certo, um evidente grupo econômico de direito e de fato.**

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

II - DA COMPETÊNCIA.

2.1) A competência para impetração do presente pedido de Recuperação Judicial é do Foro desta Comarca da Capital, porquanto a primeira Requerente - sociedade *holding* - tem sede nesta Comarca, inclusive sendo o endereço dos seus estabelecimentos filiais, bem como onde se concentram todos os seus volumes de negócios, consubstanciados na gestão, administração e controle social de todas as demais Requerentes, além de estarem concentradas todas as contratações para prestação de serviços, inclusive com os Planos de Saúde, e onde são realizadas todas as movimentações financeiras.

2.2) Todos estes aspectos estão a definir o foro competente e comum para impetração da Recuperação Judicial das Requerentes, consoante o art. 3º da Lei nº 1.101/2005, ao preceituar que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

2.3) Portanto, não há dúvida quanto à **competência desta Comarca** para a impetração do presente pedido de **Recuperação Judicial**, pelo que as **Requerentes** pugnam pelo seu recebimento, na forma legal estabelecida.

III - DA CONSTITUIÇÃO.

3.1) A 1ª **Requerente** (“**LIFE IMAGEM**”) foi constituída em 22 de agosto de 1991, por Alteração Contratual devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, em 04 de setembro de 1991, datando de 02 de julho de 2014 a sua última Alteração Contratual, registrada no RCPJ em 26 de setembro de 2014 e na JUCERJA em 27 de outubro de 2014, tendo como duração da Sociedade o prazo indeterminado, nos termos da Cláusula Quarta do seu Estatuto Social.

3.2) A 2ª **Requerente** (“**ULTRA-IMAGEM**”) foi constituída no ano de 1989, por Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, em 13/07/1989, datando de 06 de outubro de 2014 a sua última Alteração Contratual, registrada em 02/12/2014, tendo como duração da Sociedade o prazo indeterminado, nos termos da Cláusula Terceira do seu Contrato Social, assim mantido na conformidade do Parágrafo Único da Cláusula Segunda da última Alteração Contratual.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

3.3) A 3ª **Requerente** (“**INSTITUTO DE RADIOLOGIA**”) foi constituída no ano de 1976, por Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJA, em 17/06/2010, datando de 03 de outubro de 2014 a sua última Alteração Contratual, registrada em 21/11/2014, tendo como duração da Sociedade o prazo indeterminado.

3.4) A 4ª **Requerente** (“**CEM**”) foi constituída no ano de 2001, por Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJA, em 10/09/2001, datando de 02 de julho de 2014, registrada em 30/07/2014, tendo como duração da Sociedade o prazo indeterminado, nos termos da Cláusula Quinta do seu Contrato Social.

3.5) E por fim, a 5ª **Requerente** (“**CDL**”) foi constituída no ano de 2001, por Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro - JUCERJA, em 16/08/2001, datando de 03 de outubro de 2014 a sua última Alteração Contratual, registrada em 26/11/2014, tendo como duração da Sociedade o prazo indeterminado, nos termos da Cláusula Quinta do seu Contrato Social.

IV - DO OBJETO SOCIAL.

4.1) A 1ª **Requerente** explora o seguinte ramo de atividade: *“prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, ultrassonografia, endoscopia digestiva, radiodiagnósticos, ressonância magnética, radiologia, tomografia, medicina nuclear, análises clínicas, estando apta a efetuar internação e posto de coleta, bem como a participação em outras sociedades empresárias ou não, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista”*.

4.2) A 2ª **Requerente**, por sua vez, explora o seguinte ramo de atividade: *“prestação de serviços de diagnóstico por imagem, assistência médica ambulatorial, tomografia computadorizada, arteriografia, ultrassonografia, endoscopia digestiva, radiodiagnósticos, ressonância magnética, medicina nuclear e posto de coleta”*.

4.3) Da mesma forma a 3ª **Requerente** explora o seguinte ramo de atividade: *“prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, ultrassonografia, endoscopia digestiva, radiodiagnósticos, ressonância magnética e congêneres, apta a efetuar internações, medicina nuclear e posto de coleta”*.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

4.4) A **4ª Requerente** explora o seguinte ramo de atividade: *“prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, ultrassonografia, endoscopia digestiva, radiodiagnósticos, ressonância magnética, radiologia, tomografia, medicina nuclear, análises clínicas, estando apta a efetuar internação e posto de coleta, bem como a participação em outras sociedades empresárias ou não, nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista”*.

4.5) E, por fim, a **5ª Requerente** explora o seguinte ramo de atividade: *“prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, densitometria óssea, ultrassonografia, endoscopia digestiva, radiodiagnóstico, ressonância magnética, medicina nuclear e exames de laboratório.”*

V - DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.

5.1) O capital social da **1ª Requerente** é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão de quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os seguintes sócios: (a) Carlos Alberto Martins de Souza (com 1.455.000 quotas) e (b) Leolinda Maria Estima de Souza (com 45.000 quotas).

5.2) Por sua vez, o capital social da **2ª Requerente** é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os seguintes sócios: (a) *Life Imagem - Diagnóstico por Imagem, Clínica Médica e Participações S/A* (com 99.999 quotas) e (b) Carlos Alberto Martins de Souza (com 1 quota).

5.3) Com relação à **3ª Requerente**, seu capital social é de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), dividido em 480.000 quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, composta totalmente integralizado, distribuído entre os seguintes sócios: (a) *Life Imagem - Diagnóstico por Imagem, Clínica Médica e Participações S/A* (com 479.999 quotas) e (b) Carlos Alberto Martins de Souza (com 1 quota).

5.4) Quanto ao capital social da **4ª Requerente**, este é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os seguintes sócios: (a) *Life Imagem - Diagnóstico por imagem, Clínica Médica e Participações S/A* (com 99.999 quotas) e (b) Carlos Alberto Martins de Souza (com 1 quota).

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

8

5.5) E, por fim, no que tange à **5ª Requerente**, seu capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta ml reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os seguintes sócios: (a) *Life Imagem - Diagnóstico por Imagem, Clínica Médica e Participações S/A* (com 79.999 quotas) e (b) Carlos Alberto Martins de Souza (com 1 quota).

VI - DA ADMINISTRAÇÃO.

6.1) A **administração** das **Requerentes** é exercida, essencialmente, pelo Sr. Carlos Alberto Martins de Souza, nos termos dos respectivos Contratos Sociais.

VII - DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES.

7.1) **Empresas genuinamente nacionais**, o histórico da **Requerentes** remonta ao ano de 2001, quando a **primeira Requerente** - atual sociedade *holding* - iniciou as suas atividades através do seu fundador e diretor, Carlos Alberto Martins de Souza, que à época já possuía 15 (quinze) anos de experiência nacional e internacional na especialidade de radiologia, tendo trabalhado em diversos centros médicos internacionais renomados, tais como University of Miami, AFIP Washington - USA e Hospital Sainte Antoine em Paris, bem como tendo sido convidado para dirigir o maior centro de diagnóstico privado em Portugal, na HOSPOR-Porto, onde atuou entre os anos de 1990 e 1995.

7.2) Ao perceber que o mercado no Rio de Janeiro necessitava de uma nova rede de diagnóstico por imagem, com qualificação técnica de ponta, naquele ano de 2001 foi inaugurada a **primeira Requerente**, inicialmente instalada no centro médico do Norte Shopping, com corpo clínico altamente qualificado, composto por diversos professores das melhores universidades de medicina do Estado, bem como membros ativos da Sociedade Brasileira de Radiologia, garantindo, assim, a alta qualidade técnica no atendimento dos seus pacientes.

7.3) Isto é, sempre investindo em tecnologia de ponta e em locais estratégicos com alto padrão de instalações físicas, as **Requerentes** se destacam pelo forte investimento em profissionais de extrema qualificação, a ponto de adquirir a credibilidade de inúmeros pacientes, incontáveis médicos e diversos planos de saúde, tendo atingido nesses 12 (doze) anos de ininterrupta atividade a marca de mais de 300.000 (trezentos mil) exames de imagem realizados por ano,

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

com diagnósticos precisos, elaborados por profissionais altamente capacitados e treinados, com a ajuda de equipamentos de última geração.

7.4) O “*know how*” adquirido pelas **Requerentes** fez com que, ao longo desta vistosa trajetória de 12 (doze) anos de atividades contínuas e ininterruptas, sejam consideradas a mais jovem e promissora rede desse setor, com forte potencial e clara disposição para liderar um processo de consolidação na área de serviços de saúde no Estado do Rio de Janeiro e fora dele.

7.5) Atualmente, as **Requerentes** possuem mais de 150 (cento e cinquenta) colaboradores e mais de 40 (quarenta) médicos com altíssimos níveis técnicos, cuja maioria deles é estimulada a participar de sociedades médicas, de universidades renomadas e de atividades acadêmico-científicas, o que resulta num corpo clínico composto por médicos ex-presidentes da Sociedade Brasileira de Radiologia, com títulos de doutorado e mestrado.

7.6) Por outro lado, está sedimentado nas instituições de saúde públicas e privadas que a prevenção é mais barata e eficaz do que o tratamento de doenças. Nesse contexto, os serviços de diagnósticos prestados pelas **Requerentes** se tornam cada vez mais importantes, sendo certo que tanto o Sistema Único de Saúde – SUS, quanto os Planos de Saúde privados incluem em seus benefícios a realização de exames complementares. Esta realidade, somada à evolução tecnológica, permite a existência de exames sempre mais elaborados e efetivos na prevenção de doenças.

7.7) Neste sentido, considerando o aumento na procura pelos serviços de diagnósticos por imagem e, ainda, a notória carência de clínicas especializadas no setor, o crescimento das **Requerentes** ocorreu de forma mais acelerada nos últimos anos.

7.8) Destarte, o histórico operacional das **Requerentes**, devido à expertise angariada ao longo desses anos de contínua e ininterrupta atividade, de elevado interesse social-econômico, fê-las sobressair nesse segmento e firmar conceito máximo no ramo de diagnóstico por imagem.

VIII - DAS CAUSAS DA IMPETRAÇÃO.

8.1) Não obstante o seu histórico pujante ao longo dessa contínua e ininterrupta atividade, as **Requerentes** foram afetadas por **fatores** tanto **exógenos** quanto **endógenos** e que se refletiram na performance de suas atividades, resultando na momentânea situação de crise econômico-financeira,

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

exigindo a presente impetração como remédio legal para superação dessa crise atual, tudo com vistas à preservação da empresa.

8.2) Do ponto de vista **externo**, cumpre, a respeito, esclarecer que, até o ano de 2010, as **Requerentes** não possuíam quaisquer dificuldades de natureza econômico-financeira para honrar todos os seus compromissos assumidos com as instituições financeiras, com quem a parceria viabilizou o aumento da sua capacidade produtiva e, por conseguinte, a ampliação de novos empregos.

8.3) No entanto, a partir do alusivo ano, as **Requerentes** foram estimuladas pelos Planos de Saúde a ampliarem as suas unidades, uma vez que grandes redes de laboratórios, tais como Sergio Franco, Bronstein, Lamina, Helion Pova, Maiolino, LABS, CDPI e ProEcho, haviam sido recém adquiridas por dois importantes grupos Paulistas, DASA e FLEURY, os quais acabaram por monopolizar cerca de 80% (oitenta por cento) do mercado do Estado do Rio de Janeiro.

8.4) Assim é que, com o objetivo de equilibrar a concorrência, os Planos de Saúde, que não desejavam ficar na exclusiva dependência desses dois grandes grupos, passaram a incentivar pequenos e médios grupos, tais como as **Requerentes**, a expandir os seus negócios.

8.5) Motivadas, portanto, nesta expansão e cientes da notória carência deste setor no Estado do Rio de Janeiro, as Requerentes estruturaram um plano de negócio, através da utilização de linhas de crédito junto às instituições financeiras e cooperativas de saúde, para a inauguração de 3 (três) novas unidades de grande porte na Barra da Tijuca, Praça Saens Peña e em Duque de Caxias, iniciando-se as obras em 2010 e as operações entre 2012 e 2013.

8.6) Com efeito, como é de praxe neste mercado, entre a construção da unidade, a montagem das máquinas e a regularização de todos os alvarás necessários para o regular funcionamento, dispendeu-se cerca de 12 (doze) a 18 (dezoito) meses, sendo certo que, após a sua inauguração, o período comum de maturação e consolidação do negócio varia entre 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

8.7) Neste ínterim, contudo, mais especificamente em julho de 2013, as **Requerentes** perderam o seu maior faturamento, proveniente do Hospital Santa Cruz da Beneficência Portuguesa de Niterói, o qual foi fechado.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

8.8) E mais, neste mesmo mês de julho de 2013, a filial localizada no Hospital Evangélico do Rio de Janeiro teve suas atividades encerradas, uma vez que a área de diagnóstico por imagem realizada pelas Requerentes foi assumida por um novo grupo privado, que arrendou todo o Hospital.

8.9) Assim é que no ano de 2013, momento crucial para as Requerentes, quando as suas novas unidades haviam recém sido inauguradas, as mesmas, abruptamente, perderam cerca de 30% do total do seu faturamento.

8.10) No intuito de manter uma unidade aberta nas proximidades do bairro da Tijuca, local estratégico para as Requerentes, as mesmas passaram a prestar serviço para o Hospital Italiano, no Grajaú, o qual também teve as suas atividades recém encerradas.

8.11) Como se não bastasse tudo isso, tal situação se agravou com a notória crise financeira vivenciada pela Unimed Rio, a qual sempre foi para as Requerentes um dos convênios mais importantes em termo de demanda e faturamento, mas em decorrência de dificuldades financeiras, desde março de 2014, vem atrasando pagamento de faturas por mais de 3 (três) meses.

8.12) Neste contexto, a partir do ano de 2013 as **Requerentes** somente acumularam prejuízos, em consequência (i) dos grandes investimentos realizados nas novas unidades; (ii) bem como do inesperado encerramento das suas atividades para os hospitais Santa Cruz da Beneficência Portuguesa de Niterói; Evangélico do Rio de Janeiro e Italiano no Grajaú, o que provocou uma grave queda do seu faturamento; (iii) dos atrasos no pagamento de fatura e retenções indevidas de recebíveis pela Unimed Rio, (iv) e dos elevados encargos cobrados pelas instituições financeiras.

8.13) Assim é que, com capital de giro escasso e a significativa redução do seu faturamento, as Requerentes se viram impossibilitadas de honrar pontualmente com os seus compromissos, principalmente junto à instituições financeiras.

8.14) Conclusivamente, são esses os fatores **exógenos** e **endógenos** que afetaram a saúde econômico-financeira das **Requerentes**, expostos em cumprimento ao **art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005** e **causas concretas** do pedido **Recuperação Judicial**.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

IX - DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE.

9.1) Não obstante a crise momentânea pela qual atravessam, ela é plenamente superável, em razão do potencial das **Requerentes**, para o qual concorre o "**know-how**" que possuem ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade.

9.2) Mais, cumpre nesse prognóstico assinalar que as **Requerentes** possuem cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades.

9.3) Assim, não fossem os gravosos e excessivos encargos financeiros, com vícios de anatocismo, praticados pelas entidades bancárias, com agravamento pela retração de crédito de serviços prestados e não pagos por alguns hospitais e convênios, certamente que elas não estariam com problemas de caixa e nem necessitariam da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, revela-se absolutamente necessária, inclusive em salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se, com isso, as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

9.4) Além disso, cumpre consignar a importância da atividade das Requerentes para a sociedade, que, notoriamente, carece de clínicas especializadas no setor, sendo certo que, com os avanços da medicina, aumentou-se, significativamente, a procura e a necessidade pelos serviços de diagnósticos por imagem.

9.5) Confiante que o diploma legal, consubstanciado na **Lei nº 11.101/2005**, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu **art. 50**, é inegável que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea das **Requerentes** está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no **art. 47**, desse **Diploma Legal**, consubstanciada na **Recuperação Judicial**.

X - DO INTERESSE NA RECUPERAÇÃO.

10.1) Considerando sua posição já consolidada e sua credibilidade junto à pacientes, médicos e corpo técnico, as **Requerentes**, como acima descrito, têm potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

10.2) Constata-se esse potencial não só através dos recursos materiais e humanos de que dispõem, mas também pela potencialidade e importância do ramo em que atuam, sendo este, aliás, fator que enseja enorme preocupação às Requerentes, afinal, da manutenção de suas atividades dependem diretamente a saúde e o bem estar dos inúmeros pacientes que utilizam a rede.

10.3) O mercado de serviços médicos merece especial atenção, não só pelo interesse social envolvido, mas também pela imperativa cautela que deve reger qualquer ato promovido em sua esfera, sendo certo que a inviabilização da recuperação de empresas como as Requerentes, significaria considerável perda à sociedade em geral.

10.4) Os serviços de saúde, além de prioritários e essenciais, demandam credibilidade daqueles que nele atuam. As Requerentes, com mais de 12 anos de atividades e bons serviços prestados, são referência no mercado, prestando atendimento em diversos municípios do Estado do Rio e gozando da confiança de profissionais do ramo e de pacientes em geral. Fatores que garantem sua privilegiada posição no mercado.

10.5) Por outro lado, cabe afirmar que a manutenção das atividades das Requerentes é vital não só para os pacientes e médicos que se valem de seus serviços, mas também para regulação e equilíbrio do setor de clínicas de diagnóstico.

10.6) A existência das clínicas gerenciadas pelas Requerentes é fundamental, uma vez que proporcionam serviços de diagnóstico de qualidade, promovendo, em última instância, até mesmo o desafogamento da rede pública de saúde.

10.9) Assim é que, a recuperação intentada não só garante equilíbrio à rede de saúde oferecida no Estado, como também proporciona ao já insuficiente sistema médico disponível opção de serviços confiáveis e precisos.

10.10) Todas essas razões explicam a manifesta relevância na recuperação das Requerentes.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

XI - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO.

11.1) A Lei nº 11.101/05 constitui um marco na agenda de aperfeiçoamento institucional que o governo vem implementando na economia brasileira.

11.2) Fato é que a atual Carta da República, de 1988, estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, inciso II e 170, *in verbis*:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil :

I - ;

II - garantir o desenvolvimento nacional ; ...”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...” - grifado -

11.3) A respeito dessa nova ordem econômica, disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva (*“Curso de Direito Constitucional Positivo”*, pág. 754, Malheiros Editores, 15ª edição) :

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil ...” - grifado -

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

11.4) E foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância a preservação da empresa economicamente viável - ainda que em dificuldades momentâneas - é que nasceu a recente Lei nº 11.101/2005, escrevendo no seu art. 47 que *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

11.5) E, sem casuismo exacerbado, exemplificou, no art. 50, alguns dos meios de recuperação judicial, dentre os mais inovadores a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das dívidas, equalização de encargos financeiros, venda parcial de bens, modificação da estrutura da sociedade, inclusive alteração do controle acionário, aumento de capital social, trespasse ou arrendamento do estabelecimento, constituição de sociedade de credores, usufruto da empresa e a emissão de valores mobiliários.

11.6) Priorizando a continuidade da empresa, polo de plúrimos interesses, de produção de riquezas e de serviços, de empregos e de impostos, essa legislação infraconstitucional em boa hora veio atender aos reclamos da Carta Maior.

XII - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

12.1) As Requerentes comprovam o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, na conformidade da Lei nº 11.101/2005.

12.2) ART. 48, CAPUT. As Requerentes exercem, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal (doc. 1).

12.3) ART. 48, INCISOS I, II E III. As Requerentes nunca foram falidas, jamais requereram concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões negativas dos Cartórios de Distribuição de Interdições e Tutelas do Rio de Janeiro e Niterói e dos Distribuidores Cíveis (doc. 2).

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

12.4) **ART. 48, INCISO IV.** Os sócios das Requerentes jamais foram condenados, muito menos por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, afirmação comprovada por certidões negativas dos Distribuidores (doc. 3).

12.5) **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas, minudentemente, no precedente Capítulo VII desta petição.

12.6) **ART. 51, INCISO II.** As Requerentes acostam as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2011, 2012 e 2013 (doc. 4), as levantadas especialmente para instruir o pedido (doc. 5), compostas de balanço patrimonial e demonstração de resultados, bem como a demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. 6) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 7).

12.7) **ART. 51, INCISO III.** As Requerentes anexam a relação nominal completa dos seus respectivos credores (doc. 8).

12.8) **ART. 51 INCISO IV.** As Requerentes juntam a relação integral dos seus respectivos empregados, com suas funções e salários do mês de competência (doc. 9), esclarecendo-se que todos os empregados das Requerentes estão vinculados diretamente à Holding – Life Imagem Diagnóstico por Imagem Clínica Médica e Participações S/A .

12.9) **ART. 51, INCISO V.** As Requerentes acostam os seus respectivos Contratos de Constituição e as suas Alterações Contratuais registrados na JUCERJA (doc. 10).

12.10) **ART. 51, INCISO VI.** É juntada, também, a relação de bens dos titulares das Requerentes, consubstanciada na declaração informada à Receita Federal (doc. 11).

12.11) **ART. 51, INCISO VII.** As Requerentes procedem também à juntada dos extratos das suas respectivas contas bancárias (doc. 12).

12.12) **ART. 51, INCISO VIII.** As Requerentes apresentam as certidões dos Cartórios de Protestos do Rio de Janeiro e das filiais de Niterói e de Duque de Caxias (doc. 13).

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

12.13) ART. 51, INCISO IX. Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes juntam a relação das ações judiciais nas quais figuram no polo ativo e no polo passivo (doc. 14), bem como as certidões dos Distribuidores Cíveis (doc. 15).

12.14) Adicionalmente, as Requerentes procedem à juntada dos contratos bancários (doc. 16), das certidões do 9º Ofício do Registro de Distribuição (doc. 17), da Justiça Federal (doc. 18), da Justiça do Trabalho (doc. 19), da relação de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos (doc. 20), das fotos das instalações das Requerentes (doc. 21), das faturas de cobrança de fornecimento de energia elétrica (doc. 22) e dos competentes instrumentos de procuração (doc. 23).

XIII - DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PRJ.

13.1) As Requerentes, no prazo previsto no art. 53, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão o seu Plano de Recuperação, com a definição dos meios de recuperação a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento aos credores arrolados.

XIV - DOS PEDIDOS LIMINARES DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

XIV.1 - VALORES RETIDOS POR "TRAVA BANCÁRIA"

14.1.1) Conforme anteriormente exposto, as Requerentes, visando promover a expansão de sua rede, buscaram capital para investimento através de linhas de crédito junto à instituições financeiras. Em determinados contratos, exigiram os fomentadores de crédito, garantias vinculadas aos recebíveis futuros das Requerentes junto aos planos de saúde, condição que vem reduzindo, significativamente, a disponibilidade do faturamento das mesmas.

14.1.2) As citadas garantias financeiras, consistentes na apreensão dos ativos recebíveis do devedor fiduciante na ocorrência de inadimplência contratual, configuram a chamada "trava-bancária", mecanismo que retém os valores pagos pelos clientes da devedora, retirando desta o controle sobre seu fluxo financeiro, prejudicando a atividade empresarial, especialmente em casos de empresas em recuperação.

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

14.1.3) Pois bem, foi com atenção nesta modalidade contratual e em seus efeitos às empresas em recuperação que a doutrina e a jurisprudência vem afirmando que o contrato de cessão fiduciária se equipara ao contrato de penhor e, portanto, não estaria excetuado na forma prevista no § 3o do art. 49 da Lei 11.101/2005.

14.1.4) Considera a doutrina que a propriedade fiduciária de bens móveis tratada na Lei de Recuperações é somente aquela conceituada pelo art. 1.361 do Código Civil, de coisa móvel infungível, e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira ou ainda a da Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras.

14.1.5) Entende-se que para aplicação da legislação especial, Lei nº 4.728/1965, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, **seria imperioso constar ressalva expressa na norma, o que não ocorre na Lei de Recuperação Judicial.**

14.1.6) Logo, é restrita a interpretação do § 3o do art. 49 da Lei de Recuperação e Falências, ao considerar que a propriedade fiduciária de bem móvel mencionada no citado dispositivo se refere apenas àquela instituída no art. 1.361 do CC, ou seja, **sobre coisa infungível, e que a propriedade efetivamente tenha sido transmitida ao credor fiduciário.**

14.1.7) Os contrato pactuados, em seus âmagos, configurariam penhor de crédito, haja vista que a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de pagamentos por serviços prestados à usuários de planos de saúde não saem da esfera patrimonial das Requerentes, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação. **Essa é a real configuração da trava bancária, tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação.**

14.1.8) Manifestou-se, com propriedade, o eminente Des. Alexandre Freitas Câmara, em brilhante voto proferido no Agravo de

7 1
20

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

19

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Instrumento nº 0049567-44.2013.8.19.0000, julgado em 07/02/2014 pela 2ª Câmara Cível desta Corte:

" (...)Com efeito, a propriedade fiduciária de bem móvel referida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 não equivale à cessão fiduciária de recebíveis, objeto de garantia prestada pelos agravados nos contratos ora em análise. A situação, em verdade, se traduz em penhor de crédito, sujeito, portanto, à recuperação judicial, na medida em que a titularidade dos direitos creditórios não sai da esfera patrimonial do devedor. (...)"

14.1.9) Diante das chamadas travas bancárias, o Direito e seus operadores passaram a considerar tais contratos de supostas cessões fiduciárias como verdadeiros contratos de penhor mercantil, sujeitos então à subseqüente previsão legal, contida no § 5o da LRF. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A norma inculpada no § 3º do art. 49 da Lei Falimentar, por especificar os créditos excluídos da recuperação judicial, encerra situação de excepcionalidade, devendo, portanto ser interpretada restritivamente. 2- Nesse contexto, a propriedade fiduciária de bem móvel referida no aludido preceito não equivale à cessão fiduciária de recebíveis, objeto de garantia prestada pelo devedor em contrato. 3- Situação que, em verdade, configura penhor de crédito - sujeito à recuperação judicial - haja vista que a titularidade dos direitos creditórios não sai da esfera patrimonial do devedor. 4- Desta forma e, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e ao cumprimento da sua função social, é lícito ao Juiz promover a liberação da denominada "trava bancária", possibilitando, assim, a recuperação judicial da sociedade devedora. 0060653-46.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 19/03/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE

21

20

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

INSTRUMENTO. In casu, o agravante almeja a reforma da decisão que autorizou o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancária", o qual objetiva o pagamento dos valores a título de empréstimo, sob a alegação de ser credor fiduciário do crédito cedido, o que o deixaria excluído da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05. De sorte, que a decisão em apreço respeitou não só a função social do contrato, como consagrou o princípio da recuperação da empresa, haja vista ter respeitado o artigo 47 da Lei 11.101/05, permitindo a restauração da garantia que protege o interesse do credor no prazo de seis meses. Ademais, não se pode olvidar que a transação realizada pelo banco ora agravante com os avalistas acarretou a extensão daquela obrigação à sociedade empresária em recuperação judicial. Nesse diapasão, não se pode olvidar que pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, todo e qualquer credor está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Deste modo, a norma veiculada pelo § 3º do referido artigo é excepcional, já que afasta a incidência da regra em relação a alguns credores, razão pela qual sua interpretação tem que ser restritiva. No caso em exame, o negócio jurídico celebrado pelas partes é garantido por uma "cessão fiduciária de recebíveis", equivalente a um penhor de crédito, uma vez que cabe ao credor pignoratício cobrar o crédito dado em garantia e reter, da quantia recebida, o que lhe é devido ("trava bancária"). Como bem ponderou o MM. Juízo a quo, o agravante foi considerado credor pignoratício, logo, sujeito a recuperação judicial, o que já foi apreciado, sendo mister o acolhimento da preliminar da coisa julgada da decisão vergastada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0039852-80.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 31/05/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

14.1.10) Diante do exposto, evaporam as dúvidas quanto à submissão destes modelos de contratos à Recuperação Judicial.

14.1.11) No caso em tela, as Requerentes firmaram contratos nestes moldes com as instituições financeiras SICRED, Banco Santander e

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Banco Bradesco prevendo garantias advindas de créditos recebíveis futuros de planos de saúde.

14.1.12) Os créditos derivados de tais contratos devem se sujeitar à Recuperação Judicial, não só por todo entendimento já exposto, mas também pelo fato de que para haver constituição da propriedade fiduciária, os contratos com tal previsão devem respeitar dois importantes requisitos.

14.1.13) O primeiro é o registro dos mesmos junto ao Registro de Títulos e Documentos, obrigação prevista no art. 42 da Lei 10.931/2004, que regula a Cédula de Crédito Bancário, bem como no § 1º do art. 1.361 do Código Civil:

Art. 42. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

14.1.14) Sem o registro, mostra-se ineficaz a alienação fiduciária dos créditos representados pelos títulos, afastando-se a incidência do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005.

14.1.15) Este é o caso dos contratos firmados com a instituição SICRED, pelo que, sem o devido registro, seus devidos créditos permanecer na classe dos quirografários.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

14.1.16) O segundo requisito é obrigação formal prevista no art. 1362, II, d do Código Civil, que define que a validade dos contratos com cláusula de garantia fiduciária ainda ficam sujeitos à descrição da coisa objeto da transferência, com elementos indispensáveis à sua identificação, o que não ocorreu com relação aos contratos firmados com Banco Bradesco e com o Banco Santander.

14.1.17) A necessidade de descrição das coisas objeto da transferência nos contratos de mútuo com garantia fiduciária é obrigação já reconhecida pela jurisprudência, como se observa:

Ementa: Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de duplicatas. Contrato, entretanto, que, registrado, não cuidou de descrever as coisas objeto da transferência, com infringência ao disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil e 33 da Lei nº. 10.931/04. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Recurso desprovido. 0217695-66.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência - Relator(a): Araldo Telles - Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 19/08/2013

14.1.18) Deste modo, quanto aos citados contratos, merecem os mesmos o reconhecimento apenas da garantia por penhor.

14.1.19) A problemática envolvendo a questão, entretanto, vai mais adiante, ao passo que considerado que tais contratos são sujeitos ao processo de recuperação judicial, imperioso que também se mitiguem seus efeitos sobre as contas da Recuperanda. Afinal, o confisco dos recebíveis da sociedade empresária coloca em risco o sucesso da recuperação.

14.1.20) A malvista prática inviabiliza a recuperação das sociedades em crise ao reter indevidamente o capital futuro das empresas, indisponibilizando valores essenciais ao giro do negócio, aprofundando ainda mais a crise das empresas. A apropriação indevida dos recebíveis futuros pactuados como garantia do empréstimo, certamente, constitui entrave ao êxito do soerguimento de qualquer empresa em recuperação, residindo neste ponto o risco de dano *in reverso* irreparável.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

14.1.21) No presente caso, tal dano, indubitavelmente, mostra-se mais gravoso, tendo em conta que muito embora qualquer atividade econômica possua apelo social, é indiscutível que a atividade desenvolvida pelas **Requerentes assumem relevância maior, uma vez que envolvem serviço de saúde.**

14.1.22) É justamente tal atividade, os benefícios de sua manutenção e toda a gama de benesses decorrentes da sua existência que ensejam o posicionamento mais atuante do Judiciário, sendo certo que a jurisprudência já se manifesta no sentido de que, em casos de trava bancária em contratos envolvendo instituições de saúde em recuperação, deve ser mantido, ao menos, parte do crédito disponibilizado à empresa recuperanda, como se vê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. PODENDO O CREDOR VALER-SE DA CHAMADA TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. INFORMAÇÕES COLHIDAS PELO JUÍZO A QUO NO SENTIDO DE SER A CLÍNICA AGRAVADA REFERÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, ABRANGENDO DIVERSOS MUNICÍPIOS QUE DESBORDAM A REGIÃO DOS LAGOS, E A ÚNICA A PRESTAR SERVIÇO CARDIOLÓGICO, ATENDENDO PARTICULAR, CONVÊNIOS E SUS. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA "TRAVA BANCÁRIA" PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM A APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO PERCENTUAL DE RECEBÍVEIS PACTUADO COMO GARANTIA DO EMPRÉSTIMO, PODERIA CONSTITUIR ENTRAVE AO ÊXITO DO SOERGIMENTO DA CLÍNICA AGRAVADA, RESIDINDO NESTE PONTO O RISCO DE DANO IN REVERSO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA A EMPRESA, A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PORÉM, LIMITADA A PARTE DO PERCENTUAL DE RECEBÍVEIS ESTABELECIDO NO CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, PERMITINDO,

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

ASSIM, À AGRAVADA O LIVRE ACESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PARTE DOS RESPECTIVOS VALORES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 0031523-40.2014.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 12/08/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

14.1.23) Mesmo em casos que envolvem a recuperação de empresas ligadas à atividades diversas, porém essenciais e estratégicas, já há o mesmo posicionamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) A alegação de inépcia da petição inicial deve ser submetida ao juízo a quo em relação ao qual se fixar a competência para o julgamento da respectiva ação, a quem caberá o oportuno exame dos aspectos relacionados à regularidade formal da preambular, posto que, do contrário, ter-se-á como caracterizada a supressão de instância. 2) Vale, no entanto, lembrar que a eventual irregularidade da petição inicial, se de fato existir, não ensejaria desde logo o seu indeferimento, na medida em que se trata, em princípio, de vício sanável, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 284, caput, do CPC. 3) Nada obstante, ao menos para efeito análise perfunctória destinada a propiciar a apreciação do pedido liminar, ainda que se compreenda, por hipótese, que a petição inicial da ação cautelar não prima pela melhor técnica, da sua leitura se extrai, sem maior dificuldade, que esta foi proposta objetivando medidas concretas dirigidas em face da Petrobrás e de todas as instituições financeiras relacionadas em documento anexo à inicial. 4) Neste particular, entende a jurisprudência como suprida a individualização da parte processual quando esta vem indicada em relação anexa à petição inicial, tal como sói acontecer na espécie. 5) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 6) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 7) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 8) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 9) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 10) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 11) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Bumachar e Advogados Associados

26

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 12) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

0001514-95.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 25/03/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PRINCÍPIOLÓGICA. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 0034131-79.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES - Julgamento: 16/10/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

14.1.24) Considerada que a importância e a viabilidade da continuidade das **Requerentes** deve ser priorizada, pretendem estas que seja garantido o desbloqueio de qualquer trava decorrente dos contratos de empréstimo firmados, permitindo-se, assim, às **Requerentes** o livre acesso e movimentação dos respectivos valores, sendo levado em consideração que os contratos firmados com as Requerentes preveem a retenção de recebíveis futuros provenientes de pagamentos efetuados por seguradoras/planos de saúde (Unimed, Golden Cross, Amil e Bradesco Saúde).

14.1.25) Diante do demonstrado, considerando-se tanto a argumentação doutrinária, quanto a já consolidada jurisprudência, reafirmando-se, ainda, que a preservação do capital de giro do grupo **Requerente** deve ser assegurada, a fim de garantir a continuidade de suas tão essenciais atividades, afigurando-se medida imprescindível à sua recuperação, bem como, com base no art. 49, da Lei nº 11.101/2005 que em seu § 2º, admite prevalência do que se estabelecer em plano de recuperação sobre obrigações anteriores, pugnam por:

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

- i) Caracterizado o *periculum in mora*, inequívoca a urgência no **deferimento de medida liminar para determinar que todas as instituições financeiras (SICRED, Banco Bradesco e Santander) que contrataram com as Requerentes, se abstenham de reter, descontar, quitar dívida, bloquear e obstar o acesso, de todo e qualquer ativo financeiro creditado em nome das Requerentes, vinculados a contratos que sejam ou contenham disposições de “garantia fiduciária”, seja a que título ou forma de contratação for, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais);**
- ii) **Seja determinado que as instituições de crédito em questão restitua os valores bloqueados e porventura liquidados entre a data de impetração do pedido e a data do deferimento do processamento do presente feito, sob pena de igual multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil Reais)**

XIV.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA.

14.2.1) As empresas Requerentes sempre adimpliram suas obrigações junto às concessionárias, cientes da importância da prestação dos serviços oferecidos. Bom hábito que vem sendo prejudicado pela crise enfrentada.

14.2.2) A plena manutenção da atividade empresarial das **Requerentes** depende dos essenciais serviços prestados pelas Concessionárias de Serviço Público nas áreas de fornecimento de energia elétrica, no caso, a LIGHT. Sem o fornecimento de tal produto, as Requerentes não possuem condições para proceder o atendimento dos seus clientes, notadamente porque seus aparelhos de diagnóstico precisam de energia elétrica para funcionar, o que por certo prejudica não somente a continuidade das empresas, como também o interesse dos credores no recebimento dos seus créditos.

14.2.3) No entanto, em razão da momentânea crise econômico-financeira vivenciada pelas **Requerentes**, acima relatada, estas ficaram impossibilitadas de adimplir com algumas faturas emitidas por tais

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Concessionárias (doc.22), mais especificamente relativas aos meses de abril e maio de 2015, sendo certo que, ante a escassez de crédito, as mesmas entenderam por bem priorizar o pagamento do salário de seus funcionários e de débitos devidos a pequenos fornecedores.

14.2.4) Por tal motivo, as alusivas Concessionárias acabaram por se tornar credoras das **Requerentes**, tendo as mesmas sido incluídas nas suas respectivas relações de credores (doc. 8).

14.2.5) Por outro lado, é inconteste que, para viabilizar a preservação da atividade empresarial, a manutenção dos empregos e o pagamento dos credores, faz-se necessária a manutenção do pleno funcionamento dos aparelhos de diagnóstico das Requerentes, o que apenas será possível mediante a certeza de que o fornecimento do serviço essencial de luz não será ameaçado, em razão de dívida submetida ao presente processo de Recuperação Judicial.

14.2.6) Nesta esteira, de modo a garantir a aplicação do princípio contido no art. 47 da Lei 11.101/2005, a jurisprudência pátria já pacificou o seu entendimento quanto à impossibilidade das Concessionárias de Serviços Públicos essenciais interromperem o fornecimento do seu produto às empresas em Recuperação Judicial, em virtude de débitos anteriores ao pedido. Confira-se, *in verbis*,:

“Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9. Administrativo - Cautelar incidental a processo de recuperação judicial - liminar indeferida - pedido para impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda - processamento da recuperação judicial iniciado - inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial - fumus boni iuris e periculum in mora presentes - Concessão da liminar para impedir o corte até deliberação quanto à concessão da recuperação judicial - recurso provido. (Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz - Tribunal de Justiça de Santa Catarina”.

“APELAÇÃO 7.138.953-6 TJSP - Prestação de serviço público - corte no fornecimento de energia elétrica e de gás - autora em processo de recuperação judicial.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Impossibilidade de corte em relação aos débitos existentes até a data do deferimento do pedido. Tendo a autora obtido o direito à Recuperação judicial, as dívidas anteriores a ela e relativas ao fornecimento de energia elétrica e gás, não podem ser fundamento para a interrupção dos serviços. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

- grifos nossos -

14.2.7) Dessa forma, considerando a momentânea crise econômico-financeira vivenciada pelas **Requerentes**, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, roga-se a V. Exa. a expedição de ofício às Concessionárias AMPLA e LIGHT para o fim de determinar que as mesmas se abstenham de interromper o serviço de energia elétrica por elas prestados às **Requerentes**, sob pena de inviabilizar o sucesso da Recuperação Judicial.

XV - DO PEDIDO RECUPERACIONAL.

15.1) Reiterando o deferimento dos pedidos liminares de antecipação da tutela, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, nomeie o administrador judicial, ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra as **Requerentes**, determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, determine a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da citada Lei de Recuperação, estando cientes as **Requerentes** de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

15.2) Por fim, as **Requerentes** declaram o endereço profissional dos seus advogados constituídos (doc.24) à Avenida Marechal Câmara nº 271, 3º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, local em que poderão receber intimação e, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.689.583,10 (dezessete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três Reais e dez centavos), informa ainda o pagamento das custas judiciais necessárias para a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial, através da GRERJ Eletrônica gerada sob o número acima referido.

Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

TEL.: PABX (21) 2544-5138 - FAX: (21) 2262-1165
CELULAR (21) 99982-0021
Site: www.bumachar.adv.br
E-mail: bumachar@bumachar.adv.br

Submetendo-se, nesses termos e respeitosamente, à apreciação sempre elevada de Vossa Excelência,

P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 1º de junho de 2015.

Carly Assis Martins de Souza Lealino Maria B. de Souza
**LIFE IMAGEM - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM CLÍNICA
MÉDICA E PARTICIPAÇÕES S/A**

Carly Assis Martins de Souza Lealino Maria B. de Souza
ULTRA - IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES LTDA.

Carly Assis Martins de Souza Lealino Maria B. de Souza
**INSTITUTO DE RADIOLOGIA E CLÍNICA
MÉDICA DE CAMPO GRANDE LTDA.**

Carly Assis Martins de Souza Lealino Maria B. de Souza
CEM S/A

Carly Assis Martins de Souza Lealino Maria B. de Souza
**CDL - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL
E CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

Juliana Bumachar
JULIANA BUMACHAR
OAB/RJ 113.760

Marcelo Henrique Gomes
MARCELO HENRIQUE GOMES
OAB/RJ 47.979